

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****OFÍCIO AO LEGISLATIVO**

À

Câmara Municipal de São Paulo

**A/C:** Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 187/2019**

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 058/18, de autoria dos Vereadores Sandra Tadeu e Aurélio Nomura, que institui diretrizes a serem seguidas pelos C.D.C.s (Clubes da Comunidade) a fim de que sejam resguardados os direitos dos idosos na utilização dos mesmos no âmbito do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

**BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA**

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 16/03/2021, às 20:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **040541806** e o código CRC **B94427A6**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER****Divisão de Gestão de Equipamentos Esportivos Indiretos**

Rua Pedro de Toledo, 1591, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04039-034

Telefone: 3396 - 6422

**Informação SEME/DGEE/DEEI Nº 026323306**

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

**SEME/DGEE****Sr. Diretor**

Restituo o presente informando que os Clubes da Comunidade são próprios Municipais com Gestão privada por duas ou mais associações com prioridade esportiva que obedecem à legislação específica conforme determinação do programa Municipal do Esporte Comunitário.

A Lei Municipal 13.718 de 8 de Janeiro de 2004 e o Decreto Municipal 57.260 de 26 de Agosto de 2016, capítulo X artigo 21º que cito a seguir:

**Art. 21 Os clubes da comunidade não poderão impedir o acesso de nenhum munícipe às áreas comuns do equipamento, independentemente de serem associados à entidade, nem cobrar-lhes mensalidades ou ingresso para usufruir o espaço.**

**§ 1º É livre a associação aos clubes da comunidade, nos termos dos seus estatutos.**

**§ 2º Poderá ser estabelecido o controle de entrada e saída com identificação dos não associados e regulamentada sua permanência em áreas utilizadas durante a realização de atividades e eventos específicos, sempre respeitado o livre acesso às áreas comuns.**

**Carlos Alberto Ferrari Motta****Diretor de Divisão Técnica****SEME/DGEE/DEEI**

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Ferrari Motta, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 20/02/2020, às 16:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **026323306** e o código CRC **6E1F087B**.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

#### Divisão de Gestão de Equipamentos Esportivos Indiretos

Rua Pedro de Toledo, 1591, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04039-034

Telefone: 3396 - 6422

#### Informação SEME/DGEE/DEEI Nº 026549422

São Paulo, 02 de março de 2020

SEME/DGEE

Sr.Diretor

Restituo o presente tornando sem efeito o SEI 026323306 e informando a inviabilidade de prosseguimento quanto ao Projeto de Lei **01-00058/2018**, acostado em SEI 016813650, considerando os seguintes aspectos:

· Tratam-se de Clubes de Administração indireta/privada, estando sob fiscalização da Pasta de Esportes e Lazer, sem que haja investimento orçamentário da mesma, sendo os Clubes da Comunidade responsáveis pelas despesas decorrentes do uso, conforme determina o artigo 18º do **Decreto Municipal 57.260/2016**. Para tanto a Diretoria Gestora e Conselho fiscal dos equipamentos são autorizados a efetuarem exploração do espaço público arrecadando recursos financeiros que possibilitem prover a gestão do espaço, deste modo, não há como direcionar a viabilidade de atender os itens específicos do Projeto de Lei em comento, como por exemplo, viabilizar o uso do espaço pela redução de 50% do valor normal das taxas de utilização dos equipamentos, não há estimativa de oferta e demanda de utilização nos equipamentos o que não permite calcular o valor a ser reduzido na arrecadação e tampouco se o mesmo permite a gestão adequada do espaço e suportar todas as despesas decorrentes da utilização dos mesmos.

· O Projeto de Lei não especifica as atribuições do conselho Administrativo, o que o torna inexecutável, uma vez que causaria conflitos com Diretoria Gestora e Conselho Fiscal do equipamento.

Por fim, cabe salientar que as atribuições deste da pasta quanto aos Clubes da Comunidade, são:

**Art. 7º À Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, por meio da Coordenadoria de Gestão Estratégica de Equipamentos - CGEE, incumbe:**

**I - Supervisionar o atendimento das obrigações dos clubes da comunidade perante o Poder Público, no que se refere a atividades esportivas, de lazer e recreação a serem desenvolvidas, bem como eventuais encargos decorrentes;**

**II – Vistoriar com regularidade as dependências dos clubes da comunidade e relatar as modificações que tenham ocorrido e o estado de conservação dos**

**próprios municipais, comunicando aos órgãos competentes os fatos e ocorrências que não se insiram nas atribuições das Subprefeituras ou da Guarda Civil Metropolitana;**

**III - Manter arquivo individualizado por clube da comunidade, com os documentos pertinentes devidamente atualizados, sempre que necessário;**

**IV – estabelecer contato com a sociedade civil para fomentar parcerias e maior participação nas atividades desenvolvidas pelos clubes da comunidade, podendo, inclusive firmar essas parcerias em benefício dos clubes e de suas comunidades, diretamente, desde que com aprovação do Gabinete da Pasta;**

**V – orientar os clubes da comunidade, sempre que consultada ou quando se fizer necessário, quanto ao cumprimento dos termos da permissão de uso, da manutenção da regularidade documental perante o município de São Paulo e quaisquer outras questões ligadas ao termo de permissão de uso;**

**VI – organizar, no mínimo a cada dois anos, fóruns esportivos e cursos de preparação administrativa para os dirigentes dos clubes da comunidade, com o objetivo de capacitá-los para a gestão de equipamentos públicos e para articulação e integração das diversas modalidades esportivas neles praticadas;**

**VII – Instituir, mediante orientação da Assessoria Jurídica da Pasta, o modelo de estatuto a ser adotado pelos clubes da comunidade;**

**VIII – orientar, sempre que solicitado pelo próprio clube ou pela comunidade local, as atividades realizadas em relação as assembleias gerais, eleições e posse da diretoria Gestora.**

Com relação aos balancetes contábeis patrimoniais, que devem ser entregues ao final de cada gestão junto a este departamento, informamos que a Portaria **44/SEME-G/2016**, em especial o seu art. 5º, § 2º determina que:

**“Art. 5º, § 2º. A aprovação da prestação de contas do Clube da Comunidade por parte do CGEE, nos termos do artigo 15º e parágrafos do Decreto 57.260/2016, não consistira em análise contábil ou jurídica dos documentos e refere-se exclusivamente a:**

- a) Certificar a apresentação dos documentos exigíveis e especialmente verificar se as contas foram aprovadas pelo Conselho Fiscal e elaboradas, assinadas por contador devidamente registrado;**
- b) Conferir se as informações exigidas pela legislação constam dos documentos apresentados; e**
- c) Comparar as informações apresentadas com os relatórios de vistoria e com outros documentos eventualmente apresentados ao longo do mandato da diretoria.”**

**Carlos Alberto Ferrari Motta**  
**Diretor de Divisão Técnica**  
**SEME/ DGEE/DEEI**



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Ferrari Motta, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 02/03/2020, às 12:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **026549422** e o código CRC **67434977**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER****Assessoria Jurídica**

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6514

**Parecer SEME/AJ Nº 040033664**

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

**Interessado:** SEME

**Assunto:** Proposta de projeto de lei que institui diretrizes a serem seguidas pelos CDCs (Clubes da Comunidade) a fim de que sejam resguardados os direitos dos idosos na utilização desses espaços no âmbito do Município de São Paulo

**SEME/GAB/CG****Senhor Chefe de Gabinete,**

Trata-se de solicitação de análise encaminhada pela PREF/CASA CIVIL/ATL III (016905285) acerca do Projeto de Lei nº 058/2018, de autoria do Legislativo, que institui diretrizes a serem seguidas pelos CDCs (Clubes da Comunidade) a fim de que sejam resguardados os direitos dos idosos na utilização desses espaços no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Saliente-se que a solicitação, datada em 06/05/2019, apresentava prazo legal para resposta, qual seja, a findar em 24/05/2019.

Observe-se, por conseguinte, considerável transcurso do prazo referido. Conforme consulta no *web site* <https://www.saopaulo.sp.leg.br/>, o projeto em apreço, até o presente momento, parece estar está em tramitação.

Realce-se que os presentes autos foram encaminhados a esta AJ no dia 23/02/2021.

O Projeto em comento (016813650) apresenta o seguinte teor:

*"Institui diretrizes a serem seguidas pelos C.D.C.s (Clubes da Comunidade) a fim de que sejam resguardados os direitos dos idosos na utilização dos mesmos no âmbito do Município de São Paulo, e*

dá outras providências. A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

fls. 6

Art. 1º Os C.D.C.s (Clubes da Comunidade) localizados no Município de São Paulo, a fim de resguardarem os direitos dos idosos na utilização de seus equipamentos deverão seguir as seguintes diretrizes:

I - garantir que as associações de idosos devidamente registradas e cadastradas na Secretaria Municipal de Esportes tenham direito ao uso dos equipamentos esportivos por no mínimo uma hora e meia, uma vez por semana, inclusive aos finais de semana e feriados.

II - viabilizar para que as associações de idosos paguem um preço mais acessível, no importe de 50% do valor normal das taxas de utilização desses equipamentos.

III - garantir o uso do salão da comunidade com custo mais acessível aos idosos, no importe de 50% do valor normal.

IV - ter direito de participar ativamente do Conselho administrativo desses C.D.C.s.

V - viabilizar para que outras atividades físicas possam ser realizadas nos C.D.C.s durante a semana, nos horários em que os equipamentos esportivos estiverem desocupados.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Conforme justificativa apresentada para o referido Projeto de Lei (SEI 016813725), "CDC (Clube da Comunidade) é uma associação de direito privado, em que a Prefeitura, a comunidade local e entidades sócio esportivas formam uma união. A propriedade que é pública é cedida para uso esportivo e recreativo pela Prefeitura. Essas associações irão produzir as atividades esportivas e recreativas para a comunidade, sem fins lucrativos, podendo cobrar taxas bem como efetivar a exploração alimentícia e publicitária para a manutenção do próprio CDC. No entanto, quando se trata da efetiva prestação dos serviços esportivos, os idosos e suas associações têm encontrado inúmeras dificuldades em acessar esses equipamentos, seja pela tarifa alta, seja pela própria forma como o serviço é executado. E quando tratamos do idoso, a situação se torna ainda mais delicada, merecendo de forma efetiva uma maior proteção social dada à vulnerabilidade desse grupo social".

Pela competência técnica nesta Pasta sobre a matéria tratada no projeto de lei, SEME/DGEE/DEEI (026549422) enunciou que:

"Restituo o presente tornando sem efeito o SEI 026323306 e informando a inviabilidade de prosseguimento quanto ao Projeto de Lei 01-00058/2018, acostado em SEI 016813650, considerando os seguintes aspectos:

Tratam-se de Clubes de Administração indireta/privada, estando sob fiscalização da Pasta de Esportes e Lazer, sem que haja investimento orçamentário da mesma, sendo os Clubes da Comunidade responsáveis pelas despesas decorrentes do uso, conforme determina o artigo 18º do Decreto Municipal 57.260/2016. Para tanto a Diretoria Gestora e Conselho fiscal dos equipamentos são autorizados a efetuar exploração do espaço público arrecadando recursos financeiros que possibilitem prover a gestão do espaço, deste modo, não há como direcionar a viabilidade de atender os itens específicos do Projeto de Lei em comento, como por exemplo, viabilizar o uso do espaço pela redução de 50% do valor normal das taxas de utilização dos equipamentos, não há estimativa de oferta e demanda de utilização

*nos equipamentos o que não permite calcular o valor a ser reduzido na arrecadação e tampouco se o mesmo permite a gestão adequada do espaço e suportar todas as despesas decorrentes da utilização dos mesmos.* fls. 7

*O Projeto de Lei não especifica as atribuições do conselho Administrativo, o que o torna inexecutável, uma vez que causaria conflitos com Diretoria Gestora e Conselho Fiscal do equipamento."*

Com essas considerações preliminares, passaremos à análise da presente propositura sob o prisma estritamente jurídico.

Inicialmente, é importante esclarecer que nossa análise permanecerá no campo da **ciência jurídica**, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem nos imiscuirmos em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade da sanção do projeto de lei, avaliação própria do agente político.

Repise-se que tal análise busca subsidiar a decisão de caráter político que lhe seguirá, como a do Sr. Prefeito Municipal, caso o que for concluído nesta manifestação seja encampado por aquela autoridade, e desde que o projeto de lei seja aprovado pela Câmara Municipal, obviamente.

Dito de outro modo, cinge-se a presente manifestação à análise da **juridicidade** do projeto de lei propriamente dito, o que significa dizer que se procederá a uma avaliação dos dispositivos constantes do projeto com vistas a identificar eventuais desconexões entre o que é proposto e o texto constitucional, as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eventuais decisões do Supremo Tribunal Federal, sem descurar, contudo, do confronto com os princípios, positivados ou não, que integram nosso sistema jurídico.

O projeto de lei em questão tem por objeto fomentar e assegurar o acesso aos idosos nos CDCs (Clubes da Comunidade) do Município da Cidade de São Paulo.

Pois bem, a Constituição da República (CRFB/88) garante consideração especial ao idoso, ao estabelecer que *"a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"* (artigo 230).

Ao manifestar-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), ainda que sob o pálio de ADI examinando o direito de gratuidade ao transporte urbano, sedimentou importantes reflexões que dialogam com o destinatário do presente projeto de lei:

*"se trata de nova categoria do direito. É um direito mesmo fraternal, a exigir ações afirmativas, compensatórias de desvantagens historicamente experimentadas por segmentos sociais como os dos negros, dos índios, das mulheres, dos portadores de deficiência física e dos idosos" [...] é um direito que assiste ao idoso, não enquanto munícipe, não no seu vínculo territorial com esse ou aquele município, não em função de seu "status" jurídico de naturalidade, mas o idoso nessa condição existencial etária [...] (reflexão constante no voto do Min. Carlos Britto) (ADI 3.768-4/DF, Relatora: Min. Carmen Lúcia, julgado em: 19/09/2007).*

Nesta toada, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê que:

fls. 8

*"Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bemestar, na forma da lei, especialmente quanto:*

*I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer; [...]"*

Por sua vez, a Lei Municipal n. 13.834/2004, que *"Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências"*, prescreve, entre as ações governamentais, que:

*"Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:*

*IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:*

- a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;*
- b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal; [...]"*

Outra legislação que deve ser mencionada é o Estatuto do Idoso, o qual dispõe que:

*"Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.*

*Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*

*[...]*

*Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer*

*Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.*

*Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais".*

Soma-se a tais dispositivos o art. 236 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preceitua que a lei definirá a forma e os critérios de utilização dos equipamentos esportivos pela comunidade:

*"Art. 236 - **Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade** e os critérios de mudança de destinação **de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos** de recreação e lazer, bem como a criação de novas".*

Assim, para que se atenda aos supracitados dispositivos legais, entendemos que o mérito do projeto de lei encontra consonância com o ordenamento jurídico, com exceção dos incs. II e III do art. 1º, que trazem política de desconto ou redução de preços, em virtude da ausência de indicação da fonte de custeio para a cobertura das despesas, em afronta ao art. 25 da Constituição Estadual: fls. 9

**Artigo 25** - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Inclusive, no que tange à ausência de indicação expressa de fonte de custeio, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou o seguinte entendimento:

*“É de se destacar, de proêmio, que nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender à demanda dos novos encargos, nos termos do que dispõe o art. 25 da Constituição Bandeirante (cf. p. ex., JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410), dispositivo que veda a aprovação de lei desacompanhada do referencial de cobertura financeira [...]. (TJSP, ADIN nº 0017100-17.2013.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 31-07-2013, v.u.).*

No tocante às questões estritamente técnicas, não compete a esta AJ sua respectiva análise, razão pela qual remetemos à manifestação do setor técnico competente desta Pasta (SEME/DGEE/DEEI, doc. 026549422).

No mais e em relação à iniciativa legislativa, não vislumbramos óbice legal, por não se inserir na competência privativa/exclusiva do Sr. Prefeito Municipal (art. 37, § 2º, e art. 69 da LOMSP).

Em que pese a análise da AJ desta secretaria, ressaltamos que compete à Assessoria Técnica e Legislativa *"elaborar manifestações jurídicas relativas à matéria técnico-legislativa pertinente à elaboração de leis municipais"* (art. 5º, inc. XI do Decreto Municipal n. 58/508/2018).

Com as considerações tecidas, restituímos para análise e deliberação, opinando pela devolução do presente expediente a CASA CIVIL/ATL para prosseguimento.

**LUCIANA HELENA GONÇALVES**

Assessora Jurídica I

OAB/SP n. 347.886

De acordo,

**GUILHERME RIGUETI RAFFA**

Procurador do Município - Chefe de SEME/AJ

fls. 10

OAB/SP nº 281.360



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Riguetti Raffa, Procurador Chefe**, em 25/02/2021, às 20:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Helena Gonçalves, Assessor(a) Jurídico**, em 25/02/2021, às 21:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **040033664** e o código CRC **32559167**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001304-6

SEI nº 040033664

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER****Chefia de Gabinete**

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone:

**Informação SEME/GAB/CG Nº 040140640**

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 058/2018, de autoria do Legislativo, que institui diretrizes a serem seguidas pelos CDCs (Clubes da Comunidade) a fim de que sejam resguardados os direitos dos idosos na utilização dos mesmos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

**PREF/CASA CIVIL/ATL III****Sra. Assessora,**

Trata-se o presente do Projeto de Lei nº 058/2018 SEI! (016813650), de autoria do Legislativo, que institui diretrizes a serem seguidas pelos CDCs (Clubes da Comunidade) a fim de que sejam resguardados os direitos dos idosos na utilização desses espaços no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento (016813650) apresenta o seguinte teor:

*"Institui diretrizes a serem seguidas pelos C.D.C.s (Clubes da Comunidade) a fim de que sejam resguardados os direitos dos idosos na utilização dos mesmos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:*

*Art. 1º Os C.D.C.s (Clubes da Comunidade) localizados no Município de São Paulo, a fim de resguardarem os direitos dos idosos na utilização de seus equipamentos deverão seguir as seguintes diretrizes:*

*I - garantir que as associações de idosos devidamente registradas e cadastradas na Secretaria Municipal de Esportes tenham direito ao uso dos equipamentos esportivos por no mínimo uma hora e meia, uma vez por semana, inclusive aos finais de semana e feriados.*

*II - viabilizar para que as associações de idosos paguem um preço mais acessível, no importe de 50% do valor normal das taxas de utilização desses equipamentos.*

*III - garantir o uso do salão da comunidade com custo mais acessível aos idosos, no importe de 50% do valor normal.*

*IV - ter direito de participar ativamente do Conselho administrativo desses C.D.C.s.*

*V - viabilizar para que outras atividades físicas possam ser realizadas nos C.D.C.s durante a semana, nos horários em que os equipamentos esportivos estiverem desocupados.*

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. **12**

Art. 3º O poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Em síntese, o Projeto de Lei em questão tem por objeto fomentar e assegurar o acesso aos idosos nos CDC's (Clubes da Comunidade) do Município da Cidade de São Paulo.

Quanto a análise jurídico-formal, conforme Parecer Jurídico SEI! (040033664), entendemos que o mérito do projeto de lei encontra consonância com o ordenamento jurídico, **com exceção** dos incisos II e III do art. 1º, que trazem política de desconto ou redução de preços, em virtude da ausência de indicação da fonte de custeio para a cobertura das despesas, em afronta ao art. 25 da Constituição Estadual:

**Artigo 25** - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

No mais e em relação à iniciativa legislativa, não vislumbramos óbice legal, por não se inserir na competência privativa/exclusiva do Sr. Prefeito Municipal (art. 37, § 2º, e art. 69 da LOMSP).

Quanto ao mérito da proposta, o setor técnico competente desta Pasta (SEME/DGEE/DEEI), em SEI! (026549422), se manifestou pela **inviabilidade** de prosseguimento quanto ao Projeto de Lei, considerando os seguintes aspectos:

Tratam-se de Clubes de Administração indireta/privada, estando sob fiscalização da Pasta de Esportes e Lazer, sem que haja investimento orçamentário da mesma, sendo os Clubes da Comunidade responsáveis pelas despesas decorrentes do uso, conforme determina o artigo 18º do **Decreto Municipal 57.260/2016**. Para tanto a Diretoria Gestora e Conselho fiscal dos equipamentos são autorizados a efetuarem exploração do espaço público arrecadando recursos financeiros que possibilitem prover a gestão do espaço, deste modo, não há como direcionar a viabilidade de atender os itens específicos do Projeto de Lei em comento, como por exemplo, viabilizar o uso do espaço pela redução de 50% do valor normal das taxas de utilização dos equipamentos, não há estimativa de oferta e demanda de utilização nos equipamentos o que não permite calcular o valor a ser reduzido na arrecadação e tampouco se o mesmo permite a gestão adequada do espaço e suportar todas as despesas decorrentes da utilização dos mesmos.

O Projeto de Lei não especifica as atribuições do Conselho Administrativo (inciso IV do art. 1º), o que o torna inexecutável, uma vez que causaria conflitos com Diretoria Gestora e Conselho Fiscal do equipamento.

Por fim, cabe salientar que as atribuições deste da pasta quanto aos Clubes da Comunidade, são:

**Art. 7º À Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, por meio da Coordenadoria de Gestão Estratégica de Equipamentos - CGEE, incumbe:**

**I - Supervisionar o atendimento das obrigações dos clubes da comunidade perante o Poder Público, na que se refere a atividades esportivas, de lazer e recreação a serem desenvolvidas, bem como eventuais encargos decorrentes;**

**II – Vistoriar com regularidade as dependências dos clubes da comunidade e relatar as modificações, 13 que tenham ocorrido e o estado de conservação dos**

**próprios municipais, comunicando aos órgãos competentes os fatos e ocorrências que não se insiram nas atribuições das Subprefeituras ou da Guarda Civil Metropolitana;**

**III - Manter arquivo individualizado por clube da comunidade, com os documentos pertinentes devidamente atualizados, sempre que necessário;**

**IV – estabelecer contato com a sociedade civil para fomentar parcerias e maior participação nas atividades desenvolvidas pelos clubes da comunidade, podendo, inclusive firmar essas parcerias em benefício dos clubes e de suas comunidades, diretamente, desde que com aprovação do Gabinete da Pasta;**

**V – orientar os clubes da comunidade, sempre que consultada ou quando se fizer necessário, quanto ao cumprimento dos termos da permissão de uso, da manutenção da regularidade documental perante o município de São Paulo e quaisquer outras questões ligadas ao termo de permissão de uso;**

**VI – organizar, no mínimo a cada dois anos, fóruns esportivos e cursos de preparação administrativa para os dirigentes dos clubes da comunidade, com o objetivo de capacitá-los para a gestão de equipamentos públicos e para articulação e integração das diversas modalidades esportivas neles praticadas;**

**VII – Instituir, mediante orientação da Assessoria Jurídica da Pasta, o modelo de estatuto a ser adotado pelos clubes da comunidade;**

**VIII – orientar, sempre que solicitado pelo próprio clube ou pela comunidade local, as atividades realizadas em relação as assembleias gerais, eleições e posse da diretoria Gestora.**

Com relação aos balancetes contábeis patrimoniais, que devem ser entregues ao final de cada gestão junto a este departamento, informamos que a Portaria **44/SEME-G/2016**, em especial o seu art. 5º, § 2º determina que:

**“Art. 5º, § 2º. A aprovação da prestação de contas do Clube da Comunidade por parte do CGEE, nos termos do artigo 15º e parágrafos do Decreto 57.260/2016, não consistirá em análise contábil ou jurídica dos documentos e refere-se exclusivamente a:**

- a) Certificar a apresentação dos documentos exigíveis e especialmente verificar se as contas foram aprovadas pelo Conselho Fiscal e elaboradas, assinadas por contador devidamente registrado;**
- b) Conferir se as informações exigidas pela legislação constam dos documentos apresentados; e**
- c) Comparar as informações apresentadas com os relatórios de vistoria e com outros documentos eventualmente apresentados ao longo do mandato da diretoria.”**

Diante do exposto, devolvemos o presente para prosseguimento, observadas as ressalvas e considerações apresentadas acima.

Atenciosamente,  
**Carlos Augusto Manoel Vianna**  
Chefe de Gabinete  
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Manoel Vianna, Chefe de Gabinete**, em 04/03/2021, às 20:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **040140640** e o código CRC **BBF6C3E9**.



---

Referência: Processo nº 6010.2019/0001304-6

SEI nº 040140640